



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária do Paraná
13ª Vara Federal de Curitiba

Av. Anita Garibaldi, 888, 2º andar - Bairro: Ahu - CEP: 80540-180 - Fone: (41)3210-1681 - www.jfpr.jus.br - Email: prctb13dir@jfpr.jus.br

INQUÉRITO POLICIAL Nº 5044849-81.2014.4.04.7000/PR

AUTOR: POLÍCIA FEDERAL/PR

INVESTIGADO: OAS S.A.

DESPACHO/DECISÃO

A empresa investigada, OAS S/A, foi intimada, a pedido do Ministério Público Federal, para apresentar documentos apontados pelo MPF referentes à contratação dela com a empresa JD Assessoria e Consultoria Ltda, de propriedade de José Dirceu.

Em petição no evento 70, informou que não apresentaria mais documentação salvo se isso não acarretasse "medidas cautelares pessoas injustas", conforme, alega, ocorreu no passado.

Alega que foi "enganada" anteriormente por este Juízo, pois, ao ser anteriormente intimada para apresentar documentos relativos as suas transações com empresas supostamente controladas por Alberto Youssef, teria sido depois acusada de apresentar documentos falsos no inquérito.

Decido.

Cumpre relembrar os fatos. Em 08/10/2014 (evento 20), este Juízo, a pedido da autoridade policial, proferiu o seguinte despacho:

"Trata-se de investigação vinculada ao inquérito policial n.º 5049557-14.2013.404.7000 (IPL 1041/2013), da assim denominada Operação Lava Jato, e que se destina a apurar eventuais crimes de peculato e de lavagem de dinheiro perpetrados pelos responsáveis pela empresa OAS S.A.

Defiro o acesso aos advogados da empresa investigada (evento 19).

Cadastre-se, assim, a Defesa aos autos, intimando-a a respeito da presente decisão e para que atenda à solicitação da autoridade policial datada de 03/10/2014 (desp1, evento 17).

Em síntese, há registro de depósitos efetuados pela empresa OAS Engenharia e Participações S/A em contas supostamente controladas por Alberto Youssef, como a MO Consultoria e as demais mencionadas no evento 17.

Deverá a empresa, em atendimento à autoridade policial e considerando sua afirmação de que estaria disposta a colaborar, confirmar ou não a existência dessas transações, se positivo discriminá-las e esclarecer sua natureza, juntando eventuais contratos e notas fiscais que as amparem, bem como a eventual comprovação dos serviços contratados.

Eventuais questões relativas ao direito ao silêncio, não da empresa evidentemente, deverão ser trazidas ao Juízo. Prazo: 5 dias."

A própria empresa então havia manifestado a sua intenção de colaborar com as investigações e foi intimada, a pedido, para apresentar os documentos e esclarecer sua natureza.

Este julgador, ao determinar a intimação, expressamente ressaltou a possível pertinência do direito ao silêncio no despacho.

A empresa, dirigida pelos investigados, optou simplesmente por apresentar no inquérito contratos e notas, aparentemente, falsas, usadas para lavagem de dinheiro, como se verdadeiros fossem (evento 30).

Desconhece esse julgador que a apresentação de documentos aparentemente falsos em inquérito como se verdadeiros fossem seja comportamento processual regular ou aceitável.

Mas armadilha não houve, como se depreende da expressa referência ao direito ao silêncio no despacho da intimação.

Se armadilha houve, foi da empresa que não alertou o advogado para a natureza dos documentos ou do advogado que não alertou o cliente das consequências do ato.

Não cabe à empresa ou aos advogados transferir ao juiz a responsabilidade por suas escolhas aparentemente fraudulentas.

Não cabe, outrossim, ao Juízo imunizar a empresa, como ela pretende agora, da eventual prática de novas fraudes.

Não pretendendo apresentá-los, como exercício do direito ao silêncio, é o quanto basta, sem falsas polêmicas e sem prejuízo da continuidade das investigações por outros meios.

Quanto à natureza dos documentos anteriores, se efetivamente falsos ou não, e à caracterização ou não de crime, decidirei no julgamento na ação penal.

Ciência ao MPF e à autoridade do conteúdo deste despacho e da petição da OAS. Ciência igualmente à OAS.

Após, aguarde-se o prosseguimento das investigações, na forma da Res. 63/09 do CJF.